



Câmara Municipal de Guararapes

PARECER JURÍDICO

Processo nº 029/2017

Licitação Carta-Convite nº001/2017, para contratação de uma empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de contabilidade, departamento pessoal e legislativa desta Casa de Leis.

1 - DO RELATÓRIO

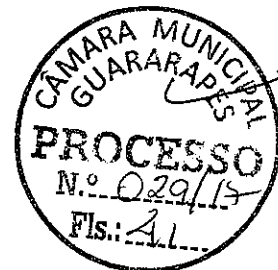
Trata-se de processo administrativo que versa sobre autorização para abertura de licitação modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO (GLOBAL), visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, DEPARTAMENTO PESSOAL E LEGISLATIVA.

Os autos encontram-se instruído com o a autorização de abertura de licitação, requisição de serviços com respectivas justificativas, especificações do objeto, cotação de preços, nota de reserva orçamentária, (empenho), estudo de impacto orçamentário-financeiro, portaria que nomeia a comissão permanente encarregada da abertura, análise e julgamento dos processos licitatórios na modalidade convite, minuta da carta convite e do contrato, com seus respectivos anexos, além de check list.

É o breve relato. PASSA-SE A OPINAR.

2 - DO PARECER

Inicialmente, destaca-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo e tem como objetivo uma análise do cumprimento das exigências constitucionais e infraconstitucionais.





Câmara Municipal de Guararapes

3 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade eleita (CONVITE) atende às exigências da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o valor do objeto licitado, se amolda aos limites estabelecidos em seu artigo 23, II, "a".

4 - DO TIPO DE LICITAÇÃO

Como se sabe as peculiaridades do objeto licitado é que determinam a modalidade e o tipo de licitação.

Conforme marca Justen Filho; "O que se avalia é a necessidade objetiva da Administração. Cabe examinar se o desempenho pelo Estado de suas funções poderá ocorrer com a execução de uma prestação que apresente qualidade mínima - a qual, destaca-se, pode apresentar elevado padrão mínimo de qualidade. Assim se passa quando a satisfação do interesse estatal não demandar a elação da qualidade do objeto além daquele mínimo. Nesse caso, é indiferente para a Administração receber uma prestação melhor ou pior, desde que a qualidade seja superior a padrões mínimos predeterminados. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 602)".

Envolvendo o processo seletivo atividade predominantemente intelectual, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na prestação do referido serviço de consultoria. Consequentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação se mostra adequada e atende à necessidade da Administração para a contratação de uma empresa voltada à realização de prestação de serviços técnicos de consultoria nas áreas de contabilidade, departamento pessoal e legislativa, sendo este, o de melhor técnica ou técnica e preço.





Câmara Municipal de Guararapes

5 - DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Observo que o documento acostado nos autos, a par da observância da ordem cronológica de processamento do feito, foi devidamente preenchido, fazendo menção ao objeto licitado, ao valor estimado da contratação, à modalidade e ao tipo de licitação, além de contar com a assinatura do Sr. Presidente da Câmara Municipal, autorizando a abertura do certame.

6 - DA JUSTIFICATIVA

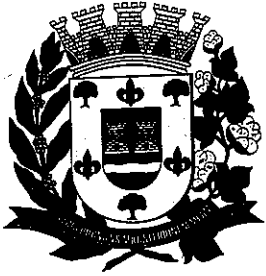


A requisição do serviço está justificada.

Sem prejuízo, é válido lembrar que as justificativas, não só a do presente processo licitatório, mas, em razão mesmo da importância que se lhes atribui, devem, sempre que possível, fazer menção a informações pormenorizadas referentes as requisições. Isto imprime lisura ao procedimento licitatório, pois demonstra que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor forma possível e para o atendimento de necessidades realmente existentes.

Nesta toada é de se consignar, outrossim, que o administrador público, está adstrito aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade administrativa e da motivação dos atos administrativos.

No mais não se pode esquecer que todo ato administrativo esta ligado ou mesmo adstrito à consecução de uma determinada finalidade, (resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportado.



Câmara Municipal de Guararapes

Tal como os motivos, a finalidade também precisa ser cabalmente demonstrada. Afinal, é a partir da finalidade pretendida eu se analisa se o ato praticado se encaixa na tipologia de atos previstos para a consecução daquele fim almejado, lembrando-se que a prática de ato administrativo desvirtuado da finalidade prevista na regra de competência enseja a caracterização de improbidade administrativa.

7 - DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO

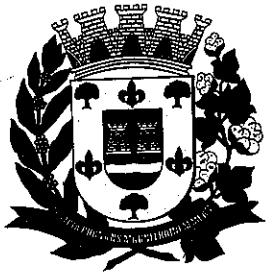
Contanto que tais despesas disponham de dotações orçamentárias específicas, (CF art. 167, I e II), a nota de reserva mencionada garante recursos orçamentários suficientes ao pagamento das obrigações orçadas, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 7º, § 2º, III da Lei Federal 8.666/93.

É válido lembrar que, nos termos do artigo 167, VI da CF, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra. De outro lado, juntou-se aos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro, cumprindo-se com o disposto nos artigos 15 e seguintes da Lei Complementar Federal nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

8 - DO PREÇO ORÇADO

Nunca é demais reforçar que a administração pública, no que tange aos gastos públicos, deve observância não apenas aos princípios da legalidade e da legitimidade, mas igualmente ao da economicidade (CF, art. 70, caput), sendo





Câmara Municipal de Guararapes

certo que eventual irregularidade de contas ou ilegalidade de despesa enseja a aplicação de sanções, pelos órgãos de controle externo, aos responsáveis, (CF, art. 71, VIII, e Lei Complementar Estadual nº709/1993, art. 2º, XII), sem prejuízo de o ato eventualmente vir a ser taxado de improbo. (Lei Federal nº8.429/92, art. 10, IX).

Desta forma o preço orçado deve espelhar fielmente aquele praticado no mercado, levando-se em conta as peculiaridades do objeto licitado. Em outras palavras, como em qualquer contratação, o preço deve ser coerente com o mercado, devendo esta adequação estar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.

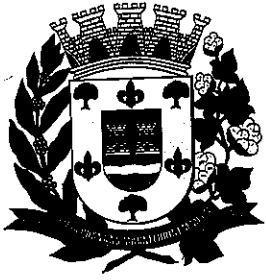
9 - DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Por força do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº8.666/93, a administração só pode prever, em seus editais de licitação, como condição a habilitação dos potenciais interessados, exigências que se revelem absolutamente indispensáveis a garantia da execução do objeto licitado, sob pena de frustrar o caráter competitivo que deve nortear os certames. Neste critério tenho que satisfeito o interesse público.

10 - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Conquanto os serviços licitados devam ser adequadamente especificados, (Lei Federal 8.666/93, art. 7º, §2º, I, c/c art. 6º, IX), deve a administração pública policiar-se no sentido de evitar especificações





Câmara Municipal de Guararapes

pormenorizadas, dispensando tratamento isonômico a todos quantos pretendam contratar, além de garantir ampla competição entre os potenciais interessados. (Lei Federal 8.666/93, art. 3º, § 1º, e art. 7º, § 5º). Tenho, pois, que satisfeito este item.

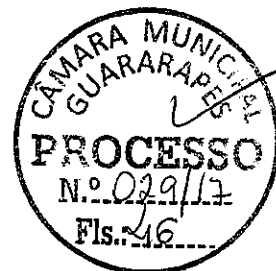
II - NÚMERO DE PROPOSTAS

Visando o atendimento do Enunciado nº248 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve a administração convidar o maior número possível de potenciais interessados relacionados com o objeto licitado, certificando-se de que os convidados atendem aos requisitos mínimos necessários para a participação no certame e para o atendimento aos termos definidos para fins de contratação e execução do objeto.

12 - DA MINUTA DA CARTA CONVITE E DO CONTRATO

No que tange às minutas da carta convite e do contrato, cotejando-as em contraste com as exigências da Lei Federal 8.666/93, mostra-se estes dentro da normalidade.

Lembrando que a carta convite, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, deverá ser datada, rubricada em todas as folhas e assinada pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dela extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.





Câmara Municipal de Guararapes

13 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Processo nº 029/2017 relativo a licitação no modalidade carta convite nº001/2017, visando a contratação de uma empresa para prestações de serviços técnicos especializados de consultoria nas áreas de contabilidade, departamento pessoal e legislativa, não apresenta, *smj*, em relação à formalidade e materialidade, qualquer vício que o torne inconstitucional ou ilegal.

Sub censura, é o parecer, que se submete à apreciação desta Presidência, facultando-se a aprovação caso entenda ser do interesse público.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2017.

DELMIR MESSIAS PROCÓPIO COVACEVICK
ASSESSOR JURÍDICO

